

Questão Discursiva 00294

Mesmo que entre os doutrinadores não haja coincidência plena quanto às características ou princípios fundamentais dos títulos de crédito, a grande maioria entende que a cartularidade, a literalidade e a autonomia se encontram entre as essenciais.

Discorra sobre cada uma dessas características e sobre o significado de "abstração" e de "inoponibilidade".

Resposta #000415

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 4 de Fevereiro de 2016 às 17:37

Pelo princípio da cartularidade o título de crédito deve se materializar pela cártula. A cártula é o documento que representa o título de crédito, podendo ser de modelo vinculado (há uma predefinição de como deve ser a cártula, exemplo, o cheque) ou de modelo não vinculado. Referido princípio passou a ser mitigado nos casos de duplicata virtual.

Já o princípio da literalidade, consagrado no arts. 887 e 889, CC, apregoa que as disposições sobre o título devem estar escritas no próprio. Assim, não será considerada disposição que não esteja no título, ainda que prevista em documento apartado.

Por sua vez, a autonomia do título caracteriza-se pela independência das obrigações assumidas. Ou seja, consiste em sua desvinculação entre o dono do título e a obrigação que o deu origem ou a obrigação daqueles que possuíam anteriormente o título e o passaram por endosso. Do princípio da autonomia decorre outros dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções.

Pelo princípio da abstração, o negócio jurídico que originou o título não pode ser oposto a este. Assim, para o título de crédito, a causa debendi não precisa ser demonstrada. Nota-se que a abstração do título ocorre quando este é transferido a terceiro. O que vale dizer que, enquanto o título estiver com uma das partes contratantes da causa debendi, não haverá abstração e poderá ser oposta alguma exceção do contrato.

A abstração é excepcionada no caso da nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito bancário. Tendo em vista o contrato de abertura de crédito bancário não possuir liquidez, a nota promissória oriunda deste não possui autonomia.

Em relação ao subprincípio da inoponibilidade, as exceções pessoais do devedor em relação ao contratante originário ou àqueles que possuíam o título e o endossaram não podem ser opostas ao dono do título de crédito. A inoponibilidade apenas é aplicada àquele que possui boa fé.

Correção #000193

Por: Eric Márcio Fantin 5 de Fevereiro de 2016 às 01:40

Verdadeira aula. Nada a acrescentar.

Sobre o tema mais amplo sobre títulos de crédito, excelente resumo pode ser lido por este link:

"<http://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/296/Titulos-de-credito>"

Resposta #002909

Por: Vanessa 31 de Julho de 2017 às 08:20

O art. 887 do CC define os títulos de crédito como documentos necessários ao exercício do direito literal e autônomo neles contidos (ou de forma mais técnica, segundo a doutrina, "neles mencionados").

Deste conceitos extraem-se as características essenciais da cartularidade ("documento necessário"), da literalidade ("direito literal") e da autonomia ("direito ... autônomo") comuns a todos os títulos de crédito.

Pela cartularidade, entende-se a imprescindibilidade da exibição da cartúla para o exercício do direito. Mais do que isso, não existe, não se transmite, não se extingue o direito creditório sem o "papel". Deste princípio extraem-se três conclusões: que a posse da cártula pelo devedor induz presunção de adimplemento (quitação); que só se pode protestar o título mediante sua exibição; e que só se pode executar judicialmente o título também mediante sua apresentação. Quanto ao primeiro cenário importa destacar que o devedor tem o dever jurídico de exigir a devolução da cártula quando do pagamento, sob pena de ter que pagar duplamente caso o título venha circular posteriormente, não se lhe aplicando o regime do credor putativo previsto no art. 309 do CC. Vale mencionar ainda três exceções ao princípio da cartularidade: duplicata sem aceite e sem devolução (art. 15 da Lei da Duplicata); quando o título tenha sido apreendido em outro juízo; ou quando seja de alto valor e o juízo não tenha condições materiais de garantir a custódia do título.

Quanto à característica da literalidade, diz-se que apresenta um feição positiva e outra negativa como duas faces da mesma moeda. Significa, positivamente, que apenas os termos literais descritos na cártula vinculam o devedor e, negativamente, que o que não constar da cláusula não ganha os efeitos peculiares do regime cambiário. A literalidade garante segurança jurídica nas negociações mercantis perante os adquirentes subsequentes do título quanto aos termos pelos quais se obrigam. Como exceções à literalidade podemos citar: os juros de mora (art. 48 da LUG); a assinatura na parte frontal ou no verso sem indicação, correspondentes ao aval e endosso respectivamente (arts. 13 e 31 da LUG).

Já a autonomia (também chamada princípio da independência) dos títulos de crédito referem-se à qualidade das relações creditícias decorrentes e sucessivas do título de crédito. Isto é dizer que um título pode originar diversas relações jurídicas (credor originário, devedor originário, avalistas, endossantes e endossatários). Todas estas relações são autônomas entre si, de modo que não pode um destes sujeitos alegar contra outro de boa-fé exceções pessoais que tenha contra um terceiro (o que se denomina inoponibilidade, subprincípio da autonomia). Podemos citar como exceções à autonomia os casos em que configurada a má-fé de quem cobra o débito (caso sabia ou devesse saber do vício que maculava o título) ou em seja expressamente mencionado no título a vinculação do mesmo a certo e determinado negócio jurídico (e.g. nota promissória vinculada a contrato de compra e venda).

Por fim, vale anotar que o princípio da autonomia difere-se da abstração. Este último consiste na desvinculação do direito creditício ao negócio jurídico subjacente, de modo que vícios naquela relação jurídica não afeta a exigibilidade das relações obrigacionais subsequentes, mais uma vez, ressalvadas as situações de atuação de má-fé por parte do beneficiário. Grande parte da doutrina entende que os títulos de crédito causais não possuem a característica da abstração, apenas os não causais. Quanto à duplicata especificamente, filio-me ao entendimento do STJ segundo o qual esta, apesar de causal, depois do aceite passa a gozar do atributo da abstração.

Resposta #001751

Por: MAF 1 de Julho de 2016 às 13:17

Conforme artigo 887 do Código Civil, título de crédito é o documento hábil ao exercício do direito literal e autônomo nele contido.

Como apontado no enunciado, embora existam divergências doutrinárias, as principais características do título de crédito são: cartularidade, literalidade e autonomia.

Pelo princípio da cartularidade, o crédito adere ao documento, ou seja, materializa-se no título. Assim, para a transferência do crédito é necessária a transferência do título, bem como para sua exigibilidade, imperiosa a sua apresentação.

Por sua vez, a literalidade é a característica que indica que somente vale aquilo que nele está escrito, sendo nulo qualquer adendo.

Já a característica da autonomia revela que as obrigações assumidas no título são independentes uma das outras.

Outras características podem ser citadas, como a abstração e a inoponibilidade.

Pela primeira, é desnecessária a verificação do negócio jurídico que deu origem ao título. Esta característica não é aplicável aos títulos de créditos causais, como a duplicada, pois sempre ficam vinculadas ao negócio que lhes deu origem.

Por fim, a inoponibilidade se relaciona com a ideia de boa-fé, ou seja, o devedor que tenha exceções contra o credor não poderá opô-las ao terceiro de boa-fé.

Resposta #003781

Por: MLS 28 de Janeiro de 2018 às 04:05

Nos termo do art. 887, do Código Civil, título de crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele contido.

Do exposto, extrai-se, então, que o título de crédito possui as seguintes características: 1. cartularidade, porque se manifesta a partir de um documento, em regra, físico (já existem duplicatas digitais); 2. literalidade, na medida em que o título de crédito deve conter a indicação precisa dos direitos que confere (art. 889, CC); e 3. autonomia, as relações jurídicas existentes no título são independentes, autônomas entre si, ou seja, o eventual vício de uma não contamina as demais.

Além dessas características essenciais, os títulos de créditos são dotados de abstração e inoponibilidade.

A abstração, embora semelhante à autonomia, com ela não se confunde. Em razão da abstração, as obrigações resultantes do título de crédito são desvinculadas daquelas que emergem do negócio jurídico que lhe deu origem (art. 888, CC), a partir do momento que é colocado em circulação, através do endosso.

Por sua vez, em virtude da inoponibilidade dos títulos, cada participante das relações jurídicas existentes só pode opor exceções pessoais em relação àquele com quem tenha relação direta, em outras palavras, as exceções pessoais não são oponíveis a terceiros de boa-fé (art. 891, parágrafo único, CC).

Resposta #001944

Por: Priscila Cardoso 14 de Julho de 2016 às 12:53

Cartularidade significa que obrigatoriamente os títulos de crédito necessitam ser reproduzidos em uma cópia (documento). Os títulos de crédito são documentos de apresentação, ou seja, aqueles que o possuidor necessita apresentá-lo para o devido pagamento. Literalidade, por sua vez, afirma que só tem validade nos títulos de crédito o que está efetivamente inserido na cópia; possui finalidade de garantir maior segurança nas relações cambiais já que o devedor saberá quanto irá pagar (obrigação) e o credor saberá o quanto irá receber (direito). Em relação à Autonomia as obrigações constantes em um título de crédito são autônomas entre si, ou seja, se houver um vício em alguma relação o título não poderá ser prejudicado, tendo validade em benefício de terceiros de boa-fé. Sobre a abstração infere-se que as relações cambiais são abstratas, ou seja, uma vez emitido um título o mesmo desprende-se da sua origem (relação fundamental). Em relação à inoponibilidade, afirma-se que o título só não será exigível ao terceiro que não tenha ciência da nulidade do negócio jurídico, ou seja, que no ato da realização do negócio jurídico estava de boa-fé, sem ter conhecimentos dos vícios do negócio.

Resposta #003155

Por: Jack Bauer 22 de Outubro de 2017 às 22:01

Conforme art. 887, do CC, título de crédito é o documento necessário e autônomo ao exercício do direito nele contido.

Possui os princípios fundamentais da cartularidade, literalidade e autonomia, que se subdivide em abstração e inoponibilidade a terceiros de boa-fé.

A cartularidade significa que, para que o credor possa exercer o direito contido no título de crédito, ele deve apresentar a cópia original do título. Isso para evitar que, mesmo após a cobrança, o título continuasse circulando, o que geraria insegurança jurídica.

Literalidade significa que o título vale pelo que se encontra expressamente no seu corpo, nos seus exatos termos e limites.

Pelo princípio da autonomia, a obrigação representada pelo título de crédito é autônoma e independente da relação jurídica que a originou. Ou seja, eventual vício da obrigação não gera a nulidade do título. A autonomia se subdivide em abstração e inoponibilidade a terceiros de boa-fé.

Abstração significa que o direito cambial representado pelo título de crédito se desprende da obrigação que lhe deu origem.

A inoponibilidade a terceiros de boa-fé significa que o devedor não pode se recusar a pagar ao portador do título de boa-fé alegando questões pessoais, pois o terceiro com isso nada tem a ver. Relaciona-se com princípio da segurança jurídica.

Resposta #003854

Por: Marco Aurélio Kamachi 26 de Fevereiro de 2018 às 19:53

Nos termos do art. 887 do CC o título de crédito constitui o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido. O dispositivo consagra, dentre outros, o princípio da cartularidade, da literalidade e da autonomia.

Pela cartularidade, entende-se que o título de crédito incorpora o direito nele consubstanciado, ou seja, o direito materializa-se na cópia. Consequência prática, via de regra, o direito nele previsto só é exigível mediante apresentação do título (ressalvado os títulos eletrônicos).

Por abstração, entende-se que o direito previsto no título desvincula-se da obrigação subjacente a partir do momento em que o documento entra em circulação. Noutros termos, cada etapa da cadeia cambial oriunda da circulação do título perfaz relação autônoma e independente daquela realizada no momento da confecção do título de crédito.

Em consequência, surge o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, segundo o qual o devedor de um título não pode opor ao portador argumentos de defesa que detém contra endossantes precedentes da cadeia cambial (ressalva feita apenas aos vícios de forma).

Resposta #004912

Por: Anderson Lopes 23 de Janeiro de 2019 às 01:36

Os princípios ou características dos títulos de crédito mais aceitos são: cartularidade, que diz respeito ao título em si mesmo, quanto a forma física que ele representa, por exemplo, o cheque é a cópia. E, vale ressaltar, que esse princípio também é marcado pela sua fácil transmissão, que se dá por simples tradição, conforme art. 904 do CC; A literalidade, por outro lado, diz respeito ao que nele está contido, ao conteúdo literal no título de crédito, por exemplo, no cheque vale o que está escrito nele e na dúvida o que estiver escrito por extenso (art. 12 da lei 7357/85). Ademais, tal característica cartular traz maior segurança, pois o que nele versar é o que deve presumir como verdadeiro; E, por fim, a autonomia, o qual tem como característica a possibilidade do título de crédito ser independente da obrigação nele entabulada, conforme art. 894 e 895 do CC). Nesse aspecto, a doutrina divide esse princípio ou característica em duas vertentes. A primeira é a abstração, é dizer, quando o título de crédito passa a circular ocorre a separação do seu titular (sacador, por exemplo), e nesse momento é que temos a abstração do título, ou seja, quando ele é desgarrado do seu titular ele mostra que não é totalmente vinculado, como exceção de alguns títulos de crédito, por exemplo a duplicata mercantil. A segunda vertente é a inoponibilidade ou inoponibilidade das exceções pessoais, é dizer, não pode o portador do título de crédito opor as suas exceções pessoais em face do emitente do título ou, não pode o título ser reivindicado de um portador que o adquiriu de boa fé (art. 896 do CC).

Resposta #003598

Por: Julia 29 de Novembro de 2017 às 20:10

Os títulos de crédito surgiram na idade média, quando da expansão do comércio e seu objetivo principal era facilitar os acordos financeiros entre os comerciantes.

Hodiernamente, com o desenvolvimento do direito empresarial, podemos afirmar que o título de crédito é: "O documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preenchidos os requisitos da lei: (art. 887 do Código Civil). A partir de tal conceito, são desenvolvidos os princípios informadores do regime jurídico cambial da a) cartularidade, b) literalidade e c) autonomia.

A) cartularidade. O título de crédito se expressa através de uma cédula. Desse modo, o exercício de qualquer direito representado no título pressupõe a sua posse legítima;

B) Literalidade: O título de crédito vale por aquilo que está expressamente escrito em seu corpo. Por esse motivo, nas relações cambiais, somente os atos que são lançados no próprio título produzem efeitos jurídicos perante seu legítimo portador.

C) Autonomia. O título de crédito representa direito novo, independentemente da sorte da relação jurídica que lhe deu origem.

A partir do princípio da autonomia, despontam os subprincípios da abstração e da inoponibilidade. Tais subprincípios significam que título de crédito poderá circular de forma desvinculada da relação primitiva, e que serão inoponíveis as defesas pessoais que o devedor possua em face do credor.

Resposta #004902

Por: Clemence Siketo 19 de Janeiro de 2019 às 23:10

Cartularidade - O título é um documento fundamental para o exercício do direito. Pelo princípio da cartularidade o exercício do direito de crédito documentado em um título pressupõe a sua posse pelo credor. Deve ser apresentada a via original e não meras cópias, ou seja, deve ser apresentada a cédula.

Ainda que autenticada, a cópia não é válida. Em casos excepcionais tem sido admitida a cópia (**Ex**: o título foi usado em IP ou processo) Porém, há exceções:- o protesto por indicações da duplicata (art. 13, parágrafo 1º L. 5474/68). Nos casos em que a duplicata não é devolvida, a duplicata é protestada por meio de indicações constantes da fatura de venda das mercadorias. Nesse caso, o cartório de protestos realiza o protesto sem a cédula da duplicata. A duplicata, na prática, muitas vezes se resume a um boleto enviado ao devedor.

- A 2ª exceção é o art. 15, II cc parágrafo 2º dessa Lei de Duplicatas, que permite propositura de execução judicial da duplicata mercantil não restituída pelo devedor, desde que protestada por indicação e acompanhada do comprovante de entrega e recebimento das mercadorias.

Literalidade - Pelo princípio da literalidade, só produzem efeitos os atos cambiais que sejam lançados no próprio título de crédito, ou seja, só valerá aquilo que constar expressamente do título. Assim, atos cambiais como o aceite, o aval, a quitação devem ser lançados na própria cédula e não em documento separado. Por outro lado, em relação à duplicata admite-se a quitação através de recibos separados (art. 9º, parágrafo 1º da Lei 5474/68 – lei de duplicatas). Exemplo: Prazo de apresentação de cheque: 30 dias na mesma praça / 60 dias em praças diversas.

É o mais importante dos princípios cambiais.

Os direitos e obrigações do título de crédito são independentes e autônomos entre si, de modo que a nulidade de um ato cambial não acarreta a nulidade de todo título. Por isso se um incapaz endossa um título e tem uma pessoa capaz como avalista, o endosso será nulo, mas o aval será válido.

Eventuais irregularidades ou vícios do negócio subjacente, na maioria dos casos não são oponíveis a terceiros, isso porque o princípio da autonomia tem 2 aspectos importantes também chamados de sub-princípios (abstração e inoponibilidade das exceções pessoais contra o 3º de boa-fé)

Autonomia - Pelo princípio da autonomia eventuais vícios que venham a invalidar uma determinada relação jurídica documentada em um título de crédito, não contaminam as demais relações jurídicas que nele estejam documentadas.

O princípio da autonomia das obrigações cambiais se desdobra em dois sub-princípios:

Princípio da abstração. Por este sub-princípio, o título de crédito, quando posto em circulação, se desvincula (se abstrai) da relação jurídica fundamental que lhe deu origem (quando o endossante circulou a promissória ela se desvinculou da relação inicial entre o vendedor e o comprador).

Atenção que nem a todos os títulos se aplicam esse sub-princípio. Por exemplo, a letra de câmbio e a promissória são títulos não causais (então se aplica a abstração). Por outro lado a duplicata é um título causal (não se aplica a abstração), pois ela só pode ser emitida se houver entrega efetiva de mercadoria ou efetivo serviço prestado.

O título, uma vez circulado, se desvinculou do negócio que lhe deu origem. Por isso é que para o endossatário, pouco importa que a relação jurídica fundamental tenha sido desfeita.

Princípio da inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Por este sub-princípio o devedor principal de um título de crédito não poderá se opor ao seu pagamento alegando como defesa ao terceiro de boa-fé, vícios que não decorram do próprio título de crédito, ou seja, exceções pessoais.

É possível se opor, por vícios constantes do título, p. ex. assinatura falsificada; prescrição etc. Mas não pode alegar defesas pessoais, p. ex. nulidade do negócio originário.

Para que não sejam acolhidas exceções pessoais, que se tenha contra portadores precedentes, é necessário que o credor (atual portador) ao adquirir o título, não tenha agido de má-fé, a qual se caracteriza se ele sabia do vício do negócio subjacente.

Não é necessário o dolo, mas apenas ciência do vício ou da irregularidade no momento da aquisição do título (art. 916 do C. Civil). Se o credor (atual portador) agiu de má-fé são cabíveis todas as exceções pelo devedor do título (inclusive as exceções pessoais que poderia alegar em relação aos portadores precedentes).

Art. 916 – as exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Resposta #004932

Por: Junior Souza 25 de Janeiro de 2019 às 21:56

Os títulos de créditos possuem características próprias para possuírem a exigibilidade e valor formal diante da sociedade, assim como valor econômico.

Há vários princípios que são essenciais, podemos destacar os principais:

- a) Documentabilidade: este indica que o título deve ser corpóreo, assim não valendo a simples declaração oral
- b) Literalidade: o título deve valer o valor escrito, isso é forma de garantir segurança jurídica, além de respeitar a congruência do título.
- c) Abstração: este princípio argumenta que o título não depende da origem do título, ou seja, a abstração é um ponto da autonomia do título.
- d) Força Executiva: o valor do título é o mesmo de uma sentença judicial, assim é passível de execução, tem o mesmo valor de sentença judicial.
- e) Autonomia: os títulos de crédito possuem autonomia em relação às obrigações que são originadas, é a desvinculação dos negócios originários
- f) Circulação: seria a tradição, ou seja, a transmissão do título e dos direitos que compõem o mesmo.
- g) Inoponibilidade: é relacionado às exceções pessoais que tinha com o seu antigo credor onde é vedado impor estas, faz parte da subdivisão do princípio da autonomia, está escrito no artigo 104 do Código Civil.

Resposta #004955

Por: rsoares 1 de Fevereiro de 2019 às 01:30

Prevê o art. 887 do Código Civil que título de crédito é documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo neles contidos.

A cartularidade (ou incorporação) afirma que o crédito deve estar materializado em um documento (título). Sendo assim, credor é aquele que está portando legitimamente o documento. Importante ressaltar que na atualidade esse princípio vem sofrendo certa mitigação, em razão do crescimento da emissão de documentos eletrônicos (ex: duplicata virtual). Vale mencionar ainda três exceções ao princípio da cartularidade: duplicata sem aceite e sem devolução (art. 15 da Lei da Duplicata); quando o título tenha sido apreendido em outro juízo; ou quando seja de alto valor e o juízo não tenha condições materiais de garantir a custódia do título.

O princípio da literalidade (arts. 887 e 889, CC) afirma que só terá validade para o direito cambiário aquilo que está literalmente escrito no título de crédito (feição positiva). Ou seja, o que não está no título não faz parte do mundo cambiário (feição negativa). Essa característica dos títulos de crédito assegura certeza quanto à natureza, ao conteúdo e a modalidade de prestação prometida. Ainda, impede que meros ajustes verbais possam influir no direito ali mencionado. Como exceções à literalidade podemos citar: os juros de mora (art. 48 da LUG); a assinatura na parte frontal ou no verso sem indicação, correspondentes ao aval e endosso respectivamente (arts. 13 e 31 da LUG)

Já o princípio da autonomia (ou independência) ensina que as relações jurídico-cambiais são autônomas e independentes entre si. Assim, o vício em uma das relações não atinge as demais obrigações assumidas no título. Sem o princípio da autonomia não seria possível haver circulação dos títulos de crédito no mercado, já que o vendedor ou prestador de serviço necessariamente precisaria conhecer todos os negócios jurídicos realizados com aquele título de crédito. Desse princípio decorre dois subprincípios: abstração e inoponibilidade.

Quanto à abstração, esta pode ser definida como a desvinculação do título a sua causa subjacente ou "causa debendi". A inoponibilidade, por sua vez, é conceituada como um aspecto processual da autonomia, isto é, o devedor que tenha exceções contra o credor não poderá opô-las ao terceiro de boa-fé.

A abstração é excepcionada no caso da nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito bancário. Tendo em vista o contrato de abertura de crédito bancário não possuir liquidez, a nota promissória oriunda deste não possui autonomia.

Ao final, faz-se necessário diferenciar a autonomia da abstração. Este último consiste na desvinculação do direito creditício ao negócio jurídico subjacente, de modo que vícios naquela relação jurídica não afeta a exigibilidade das relações obrigacionais subsequentes, mais uma vez, ressalvadas as situações de atuação de má-fé por parte do beneficiário. Por sua vez, na autonomia, as relações não se comunicam, isto é, são independentes.

Resposta #005232

Por: **Dudusch** 13 de Abril de 2019 às 01:22

O título de crédito é um documento representativo de uma dívida em pecúnia, abrangendo diversos aspectos e elementos próprios, distinguindo-se, portanto, do regime comum do direito das obrigações.

Exatamente por ser o próprio documento que representa a dívida é que se extrai daí o nominado princípio da cartularidade. A obrigação é expressa numa cártula (documento), sem a qual o credor não pode exigir o crédito nela consubstanciado.

Por sua vez, a literalidade explícita que todos os elementos constantes do título devem vir nele expressos, tais como valor, emitente, avalistas, endossantes, data da emissão/saque, data do vencimento, etc.

Já a autonomia é a característica que distingue os títulos de créditos e lhes dá singularidade. Com efeito, os títulos de crédito representam obrigações autônomas entre si, desvinculadas das anteriores, eis que cada relação é independente da anterior (a relação que se constitui entre um endossante e o endossatário é autônoma em relação às demais). Pelo sub-princípio da abstração, as obrigações constituídas pelo título de crédito ficam desvinculadas do negócio jurídico que lhes deu origem, propiciando a circulação do crédito de forma rápida, como exige o Direito Empresarial. Daí que eventuais exceções pessoais não poderão ser opostas aos terceiros de boa-fé detentores do título de crédito, vinculando somente as partes que a elas digam respeito.

Resposta #005266

Por: **Lucas Motta** 19 de Abril de 2019 às 17:55

O Código Civil Brasileiro (CCB) incorporou a definição de título de crédito trazida pelo jurista italiano Césare Vivante, pelo qual título de crédito seria o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado. Tal conceito foi positivado pelo art. 887 do CCB. Este conceito é crucial posto que trás as três principais características dos títulos de crédito: cartularidade, literalidade e autonomia.

Pelo princípio da cartularidade o direito de crédito se materializa, se incorpora, na própria cártula. Desse modo, o exercício do direito de crédito pressupõe a apresentação da cártula na qual está inserido. Contudo, atualmente, observa-se uma certa relativização desse princípio, principalmente nos títulos de crédito virtual, que foi recentemente positivado pela legislador através da lei 13.775/18, que institui a duplicata virtual (escritural).

Já em relação à literalidade, esta significa que o título de crédito só existe pelo que se encontra inscrito na cártula. Qualquer questão que envolva o direito de crédito deve estar inserida na cártula, sob pena de ter se por não existente. Por exemplo, eventual endosso ou aval necessita estar inserida na própria cártula.

Já a autonomia esclarece que o direito de crédito materializado no título está desvinculado da relação jurídica que lhe deu causa. Como decorrência da autonomia pode-se trazer a abstração e a inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro portador de boa fé.

A abstração pressupõe o endosso título. Feito o endosso o título de crédito se abstrai por completo da relação jurídica subjacente, não podendo os vícios desse negócio precedente atingir o direito do credor endossatário. Esclare-se que, via de regra, com a prescrição do título ele perde a sua abstração, posto que se afasta das características intrínsecas de título cambial.

Já a inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro portador de boa fé encontra previsão no art. 916 do CCB e consiste na garantia de que contra o terceiro que recebe o título por via do endosso não podem ser alegadas exceções pessoais que possuía em face do endossante, salvo em caso de má-fé.

Resposta #005464

Por: **MARIANA**. 6 de Junho de 2019 às 13:20

Segundo a doutrina majoritária, há três princípios que regem o regime jurídica cambial, são eles: cartularidade, literalidade e autonomia.

A cartularidade está prevista no artigo 887 do CC, que estabelece que o título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido. Ou seja, o direito de crédito somente poderá ser exercido se o titular estiver na posse legítima do título.

De forma simplificada: o direito de crédito mencionado na cártula não existe sem ela.

Esse princípio vem sendo relativizado pelo avanço do fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito. Com o avanço da tecnologia, muitos títulos passaram a ser emitidos de forma virtual, como, por exemplo, a duplicata virtual, regularizada recentemente pelo ordenamento jurídico. Pelo princípio da literalidade, o título de crédito vale por aquilo que nele está escrito. Isto é, é a correspondência entre o título e o direito nele previsto.

Por fim, o princípio da autonomia é dividido em dois subprincípios: o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa fé..

O subprincípio da abstração determina que o título de crédito não se confunde com o negócio jurídico que lhe deu causa. Ou seja, ele podendo ser transmitido por diversas vezes, não ficando vinculado ao negócio original.

Esse princípio, todavia, se esvazia com a prescrição do título. Isto porque na cobrança de título prescrito, o credor deve demonstrar a origem da dívida.

Por fim, o subprincípio da inoponibilidade determina que as exceções resultantes do negócio jurídico que deu causa ao título não podem ser opostas a terceiros de boa-fé que estiverem na posse do mesmo. Esse princípio é expresso no artigo 916 do CC e art. 17 da Lei Uniforme.

Verifica-se que a ideia dos dois subprincípios é basicamente a mesma, ou seja, o título de crédito, uma vez transmitido, se desvincula do negócio jurídico que lhe deu causa, ou seja, adquire autonomia.

Resposta #007092

Por: Ana 16 de Junho de 2022 às 15:12

O princípio da cartularidade consigna que a existência do título de crédito necessita da formalização em documento, devidamente preenchido para ser considerado juridicamente perfeito.

A literalidade preconiza que o título vale exatamente pelo que estampa, somente produzindo efeitos por aquilo que está descrito no documento.

Em relação à autonomia, entende-se que o título de crédito é independente da relação jurídica que lhe deu jaez, de forma que um não implica a invalidade do outro (art. 888 CC), sendo autônomo, circulável. Do princípio da autonomia decorre outros dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções.